ACÓRDÃO - AC00 - 1154/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17254/2014/001
PROTOCOLO	**:** 2250000
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	: EMPRESA AMANDINO OLIVEIRA TERRA – ME
ADVOGADOS	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MOTORISTA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – MODIFICAÇÃO DO *DECISUM* PROLATADO – PROVIMENTO.

1. A apresentação dos documentos ausentes no contrato administrativo, que afastam as impropriedades apontadas, fundamenta a declaração da regularidade da sua formalização e o afastamento da penalidade decorrente.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para o fim de modificar os termos do *Decisum* prolatado, no sentido de declarar a regularidade da formalização do contrato e excluir a multa fixada e o prazo arbitrado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Ari Basso**, ex-Prefeito do **Município de Sidrolândia/MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** ao recurso, reformando a **Decisão Singular DSG – G.FEK – 6450/2022,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3317, do dia 19 de janeiro de 2023, lançada ao TC/17254/2014, para o fim de

modificar o comando do “item 1” e declarar a **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n. 178/2014**, celebrado entre **Município de Sidrolândia – MS** e a empresa **Amandino Oliveira Terra – ME**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e **excluir** os comandos dos “itens III e IV”, relativamente à multa e prazo arbitrados, uma vez que não mais persistem irregularidades.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 6450/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3317, do dia 19 de janeiro de 2023, lançada ao TC/17254/2014, que assim decidiu:

> **I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 178/2014**, celebrado entre Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, tendo em vista a falta de apresentação dos seguintes documentos obrigatórios: 1. Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar, com infringência às regras contidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, "a" subitem a.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos), e art. 138 do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009; 2. Comprovante de vínculo empregatício do motorista, com infringência às regras presentes no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, "a" subitem a.4 da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos) e Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009;
>
> **II- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira da contratação**;
>
> **III- aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelas infrações descritas no termo dispositivo do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);
>
> **V- intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum cinge na impropriedade decorrente da falta de apresentação de Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar e Comprovante de vínculo empregatício do motorista.

O recorrente se utiliza da presente via e roga pela reforma do Decisum, uma vez que instrui os autos com os documentos necessários, relativamente à regular comprovação da prestação de contas do Contrato Administrativo 178/2014, celebrado entre Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 07, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem (peça 9), seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (peça 10) analisou a súplica e considerou que, com a apresentação dos documentos, os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem o condão de modificar a Decisão prolatada.

Corroborando, o Ministério Público de Contas (peça 12) consignou que a singeleza da questão posta em discussão retira qualquer outra observação a ser feita nos autos e, ao final, opina pelo conhecimento e provimento ao recurso, para declarar legal e regular a formalização contratual e cancelar a penalidade de multa aplicada ao Recorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFGE como o representante do Ministério Público de Contas - MPC, opinam pela reforma da decisão da Corte de Contas, certificando pela regularidade do feito e exclusão da multa arbitrada.

Conforme demonstrado, do ponto de vista processual cumpre considerar a regularidade do feito, uma vez que foi apresentada Certidão Negativa de Infração de Trânsito e comprovante de vínculo empregatício do condutor/motorista.

De fato, não mais persistindo a impropriedade, não há que se falar em multa ao jurisdicionado.

Ante isto, cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de declarar a regularidade da formalização do contrato (item I) e excluir a multa fixada (item III) e o prazo para seu recolhimento (item IV).

Com efeito, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente recurso ordinário possui motivação fática e legal a lhe dar amparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO**:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Ari Basso (CPF/MF ***.019.820-**), ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **PROVIMENTO** ao recurso, reformando a Decisão Singular DSG – G.FEK – 6450/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3317, do dia 19 de janeiro de 2023, lançada ao TC/17254/2014, para o fim de MODIFICAR o comando do “item 1” e declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 178/2014, celebrado entre Município de Sidrolândia – MS e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e EXCLUIR os comandos dos “itens III e IV”, relativamente à multa e prazo arbitrados, uma vez que não mais persistem irregularidades; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS /MFGM